



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Processo nº 066/2023

Licitação nº 042/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para locação de relógio ponto eletrônico com reconhecimento facial, incluindo a instalação e fornecimento de equipamentos, software para todos os servidores ativos, treinamento, suporte técnico e manutenção, para atender as necessidades do Município de Cerro Negro/SC.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro.

Recorrente: **PONTO TECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **PONTO TECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, o qual manifestou que o concorrente não atende a descrição técnica que foi solicitada no edital.

Alega o recorrente em síntese que a licitante **NEXTI DESENVOLVIMENTOS DE SISTEMAS S.A.** não cumpriu o artigo 109, §3º da Lei 8.666/93 e o contido no Edital item 7.14, requerendo por fim que a inabilitação da empresa.

A recorrida foi intimada da interposição do recurso, sendo que findo o prazo recursal, apresentou contrarrazões afirmando que não existem motivos para modificar o conteúdo decisório já atingido.

É o sucinto relato.

Assim, passamos à análise e previsão legal contida no instrumento.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

DO MÉRITO

Declinamo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos do recurso da ora recorrente e a contrarrazão, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido deste Pregoeiro, através do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, de autoria do Advogado Dr. Gustavo J. Barbosa constante destes autos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, para respaldar o julgamento deste Pregoeiro em face do pedido efetuado através do recurso em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pelo indeferimento do mesmo.

DA CONCLUSÃO

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por este pregoeiro, **conheço** o recurso interposto pela licitante **PONTO TECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro/SC, 02 de fevereiro de 2024.

JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA

Pregoeiro